

Direito Constitucional I

Turma da Noite
Exame escrito – 1.ª Época
18 de janeiro de 2022

I

- a) Cfr.J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, I, 3.ª ed., 2017, pp. 116-117.
- b) Cfr.J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, I, 3.ª ed., 2017, pp. 146-149.
- c) Cfr.J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, I, 3.ª ed., 2017, p. 196.
- d) Cfr.J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, I, 3.ª ed., 2017, pp. 204 e ss.
- e) Cfr.J. MELO ALEXANDRINO, *Lições de Direito Constitucional*, I, 3.ª ed., 2017, pp. 265-257.

II

- a) Sim, uma vez que já tinha adquirido a nacionalidade angolana quando renunciou à portuguesa (artigo 8.º da Lei da Nacionalidade)
- b) Sim, por ser um cidadão de um Estado de língua portuguesa e ter residência permanente em Portugal, desde que idêntica possibilidade fosse admitida pelo ordenamento angolano para cidadãos portugueses, o que, todavia, não parece ser o caso (artigo 15.º, n.º 3, da Constituição).
- c) José não tem o direito (potestativo) à reacquirição da nacionalidade por naturalização, pois reside em Portugal há menos de 5 anos, e tem outra nacionalidade (artigo 6.º, n.ºs 1 e 4). Mas o Governo pode conceder-lhe a nacionalidade portuguesa se considerar que o exercício do cargo governativo, a ter ocorrido, constitui prestação de serviços relevantes ao Estado português (artigo 6.º, n.º 6, da Lei da Nacionalidade).
- d) Para poder ser Presidente da República Portuguesa, José teria de ser, além de maior de 35 anos, português de origem (artigo 122.º da Constituição).

Não sabemos se a nacionalidade portuguesa a que José renunciou era originária ou não, mas, mesmo que o fosse, o facto de a ela ter renunciado impede que José, mesmo que readquiria posteriormente a nacionalidade portuguesa, possa ser considerado português de

origem; o que tem relevância para esse efeito, é a fonte da nacionalidade portuguesa que atualmente possua, que seria a naturalização.

Se não tivesse renunciado, e a sua nacionalidade fosse originária, aparentemente seria elegível para o cargo de Presidente da República. Mas deve discutir-se se o facto de conservar uma outra nacionalidade (a angolana) não constituiria impedimento para o exercício daquelas funções, dado o conteúdo das mesmas (artigo 120.º da Constituição), e se seria possível considerar, a partir de uma interpretação extensiva do artigo 122.º, que, para este efeito, os portugueses de origem não possam ser simultaneamente estrangeiros.